



Embargos de Declaração no Agravo Interno em Apelação Cível nº 0186009-14.2013.8.19.0001

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargada: MÁRCIA ARAÚJO MARTINS

Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO *DECISUM* MONOCRÁTICO E NO ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A FORNECEREM MEDICAMENTOS À AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. POSSIBILIDADE DIANTE DO BEM MAIOR QUE É A VIDA. EMBARGADA DEPENDENTE DO PLANO Nº 448494041, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS MEDICAMENTOS, EM DISSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS PREQUESTIONADOS QUE SE REFERE A PESSOAS COM CONDIÇÕES, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. JULGADOR NÃO TEM O DEVER DE ANALISAR EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES EXPOSTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENDIDA PELO EMBARGANTE E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos no agravo interno nos autos da apelação cível nº 0186009-14.2013.8.19.0001, em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Embargada **MÁRCIA ARAÚJO MARTINS**. **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator



Estes embargos de declaração tem por objeto o acórdão de fls.268/276 que negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

O embargante apenas prequestiona a matéria em debate.

VOTO

O recurso é tempestivo e adequado, o que viabiliza seu conhecimento.

A decisão monocrática e o acórdão proferido encontram-se bem fundamentados, alcançando todos os pontos suscitados e em plena consonância com o posicionamento adotado neste Tribunal, desmerecendo reparos.

Como resta evidente, a quentão apresentada fora apreciada conforme a legislação vigente, seguindo entendimento já sumulado, não havendo que se falar em prequestionamento.

Vale aqui transcrever o verbete 52 da Súmula deste Egrégio Tribunal:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

No caso em exame, as razões do julgado são claríssimas, não se configurando omissão o fato deste ser divergente da tese defendida pelo embargante. O que se pretende com o presente recurso é a rediscussão da matéria de mérito, o que não se admite nesta sede.

Desta forma, não resta configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando os presentes embargos, da mesma forma, ao prequestionamento da infringência aos dispositivos constitucionais e legais indicados, vez que enfrentados nos julgados hostilizados e não e tratar de paciente titular de plano de saúde e sim dependente, ou seja, sem condições financeiras de arcar com o tratamento da patologia, como quer fazer crer o Embargante.

Neste sentido, posiciona-se o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS



REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 2.(...) Logo, resta caracterizada a pretensão dos presentes embargos de declaração como mero rejugamento da causa, o que não autoriza a oposição desse recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340608 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0149723-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator